

L I D O

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário

PLC 1604/2002

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**

para registro e (De Vários Deputados)

21 03, 02

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Chefe da Assessoria de Plenário

*Especifica a destinação e autoriza a  
doação com encargos da área que especifica  
na QNM 12 de Ceilândia – RA IX e dá outras  
providências.*

PROJECULO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1604/02  
16.04.02

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam destinados os lotes 10, 12, 14, 16 e 18, da Via NM 12B, da QNM 12 de Ceilândia – RA IX, totalizando área de 4.443,50 m<sup>2</sup>, permitido o uso institucional/culto/templo e institucional/social-educacional.

§1º A especificação do uso da área de que trata este artigo será efetivada após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§2º Os lotes especificados no *caput* deste artigo passam a constituir unidades imobiliárias independentes, devendo o Poder Executivo registrá-los em cartório.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Batista Ebenézer – CNPJ n.º 04.458.502/0001-11.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

*[Multiple handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social e educacional e ministrará cursos profissionalizantes.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º A assistência social e os cursos profissionalizantes serão gratuitos e abertos à toda a comunidade do Distrito Federal.

§ 3º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 4º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

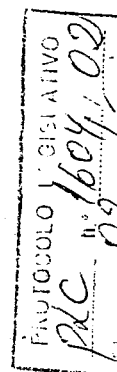
Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 135.000,00, importância obtida com base no valor do m<sup>2</sup> estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.



A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom of the page. Some are large and stylized, while others are smaller and more legible.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação de membros da Igreja Batista Ebenézer, da cidade de Ceilândia, que desejam ampliar suas instalações no Setor QNM de Ceilândia, construindo templo e também outros equipamentos que permitam a ampliação da prestação de serviços à comunidade, tais como: construção de creche, oferecimento de cursos profissionalizantes e comunitários, além de distribuição de cestas básicas a pessoas carentes. A proposta havia sido aprovada por esta Casa no PLC 1519/01, porém devido a problemas com a área anteriormente escolhida, o projeto foi vetado.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2002

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1604/02  
LE n.º 03  
11112

DEP. WAGNER DE ROURE

DEP. GIM ARCELLO

DEP. JOSÉ EDMAR

DEP. WILJED

DEP. VALÉRIO EDUARDO